

tirocínio de candidato sob a direcção de advogado inscrito há mais de 10 anos mas que, logo a seguir, por quaisquer circunstâncias, teve a sua inscrição suspensa, apenas retomando o exercício profissional dois ou três meses antes da entrada do tirocinante no seu escritório?

A esta incongruência se chegaria na hipótese de se considerar a «antiguidade profissional» desde a data da inscrição do advogado sem se lhe descontar o período ou períodos em que esteve suspenso do exercício da profissão.

Assim, sou de parecer que:

O Dr. Ribeiro Macário não pode legalmente dirigir o tirocínio de qualquer candidato enquanto não completar 10 anos de exercício de advocacia, que ainda não atingiu por haver tido a sua inscrição suspensa durante o tempo em que exerceu o cargo de juiz municipal, porquanto — a «antiguidade profissional», para os efeitos do art. 527.º do Estatuto Judiciário, corresponde ao tempo de exercício da advocacia e implica necessariamente a efectividade desse exercício.

Lisboa, 20 de Outubro de 1949.

*Adolfo Andrade*

**SUMÁRIO: — UM PORTUGUÊS, FORMADO EM DIREITO NO BRASIL, PODE EXERCER A PROFISSÃO DE ADVOGADO EM PORTUGAL, SE OBTIVER A EQUIPARAÇÃO DO CURSO, SUBMETENDO-SE A EXAME PERANTE A FACULDADE PORTUGUESA, E REUNIR OS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS QUE CONDICIONAM A INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS.**

**Parecer do Dr. Álvaro do Amaral Barata, aprovado em sessão de 20 de Outubro de 1949**

1) *O Instituto para a Alta Cultura* consultou a Ordem dos Advogados sobre se um português, residente no Rio de Janeiro, Brasil, formando-se em Direito nesse País, poderá exercer em Portugal a profissão de advogado.

Elaborado o Parecer de fls. 19 e presente o processo em sessão, foi resolvido consultar a Reitoria da Universidade Clássica acerca da dúvida levantada sobre a vigência, ou não, do art. 151.º do Decreto n.º 8:578, de 8/1/1923, consulta formulada nos termos da cópia de fls. 5 a 7.

Igual consulta foi posteriormente dirigida ao Sr. Director da Faculdade de Direito de Lisboa, em consequência do officio daquela Reitoria, junto a fls. 12.

Em resposta, a Faculdade de Direito informou:

a) Que o caso não parece sujeito ao art. 151.º do Decreto n.º 8:578, de 8 de Janeiro de 1923 — sem discutir a vigência do preceito —, visto o interessado pretender, segundo se depreende do seu pedido, não a aquisição do grau académico de Doutor, mas simplesmente a equiparação da licenciatura, requisito do exercício da advocacia;

b) Que esta equiparação de licenciaturas estrangeiras à licenciatura em direito pelas Faculdades portuguesas, tem sido ultimamente regulada por um parecer do Conselho Permanente da Acção Educativa, de 25 de Março de 1941, homologado por despacho ministerial, transcrevendo o seguinte passo do mesmo parecer:

—«De acordo com as opiniões manifestados pelas Faculdades de Direito de Coimbra e de Lisboa, o Conselho Permanente da Acção Educativa é de parecer que, neste e nos casos semelhantes, se poderá conceder a equiparação pedida, desde que os interessados se submetam a um exame, organizado, para cada caso, por aquelas Faculdades».

c) Que, efectivando esta doutrina, a Faculdade tem organizado programas especiais para os exames até aqui requeridos nos termos do citado parecer.

2) Em tais condições, sou de opinião que se responda à Consulta do *Instituto para a Alta Cultura* nos termos seguintes:

«Ouvida a Faculdade de Direito de Lisboa sobre o objecto da Consulta formulada por esse INSTITUTO, informou a mesma Faculdade:

a) Que a equiparação de licenciaturas estrangeiras à licenciatura em direito pelas Faculdades portuguesas, tem sido ultimamente regulada por um parecer do Conselho Permanente da Acção Educativa, de 25 de Março de 1941, homologado por despacho ministerial, segundo o qual,

«De acordo com as opiniões manifestadas pelas Faculdades de Direito de Coimbra e de Lisboa, o Conselho Permanente da Acção Educativa é de parecer que, neste e nos casos semelhantes, se poderá conceder a equiparação pedida, desde que os interessados se submetam a um exame, organizado, para cada caso, por aquelas Faculdades»;

b) e que, efectivando esta doutrina, a Faculdade tem organizado programas especiais para os exames até aqui requeridos nos termos do citado parecer».

Em tais condições, pode o interessado, uma vez obtida a equiparação atrás mencionada, exercer a profissão de advogado em Portugal, desde que reuna os demais requisitos legais que condicionam a inscrição na Ordem dos Advogados.

Lisboa, 13 de Outubro de 1949.

*Alvaro do Amaral Barata*

**SUMÁRIO : — É LÍCITA A EXISTÊNCIA DE «TABELAS» COM PREÇOS MÍNIMOS PARA OS SERVIÇOS DOS ADVOGADOS. É PROIBIDO QUE ESSES «PREÇOS MÍNIMOS» SEJAM FIXADOS POR PERCENTAGEM. ÀS «TABELAS», ONDE EXISTIREM, SÓ PODEM SER AFIXADAS NOS ESCRITÓRIOS DOS ADVOGADOS E NAS SEDES DOS CONSELHOS DISTRITAIS E DELEGAÇÕES.**

**Parecer do Dr. Albano Ribeiro Coelho, aprovado em sessão de 17 de Novembro de 1949**

Teve o Conselho Geral conhecimento de que na comarca de Aveiro existia uma Tabela de Honorários dos advogados, e, para seu esclarecimento, solicitou, em officio de 25 de Abril do corrente ano, ao Delegado naquela comarca, a remessa de um exemplar da mesma, que foi enviado em 7 de Junho findo.

Já o Conselho Geral, em sessão de 23 de Janeiro de 1947, tinha aprovado, com voto de vencido do Ex.<sup>mo</sup> Vogal Dr. Palma Carlos, o parecer de 22 de Outubro de 1946 por mim emitido sobre o assunto, mas como tal parecer só poudo ser publicado nos n.ºs 1 e 2 do ano de 1947 da Revista da Ordem, impresso e distribuído este ano, é natural que nas demais comarcas, onde Tabelas idênticas existem, se desconhecesse a sua doutrina.

Entendeu, porém, o Conselho Geral, em sessão de 16 de Junho findo, ser conveniente rever a doutrina do aludido parecer, a fim de lhe serem introduzidas quaisquer alterações que se julguem necessárias.

\*

Aquele parecer, aprovado em sessão de 23 de Janeiro de 1947, estabelecia a doutrina de que, a parte em que as Tabelas fixam um preço mínimo abaixo do qual o advogado não pode descer, é perfeitamente